

CÓPIA

OF.GAB nº 456/2025

Niterói, 05 de maio de 2025

**Ao Excelentíssimo Sr. Vereador  
Milton Carlos da Silva Lopes – Cal  
Presidente da Câmara Municipal de Niterói**

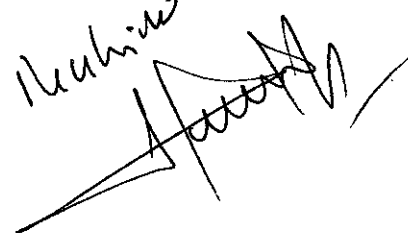
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho o **Projeto de Lei nº 50/2025**, que “**INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, O ‘DIA DO NASCITURO’**”.

Ao restituir a via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **VETEI INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei pelas razões em anexo.

Atenciosamente,

  
**Rodrigo Neves**  
Prefeito de Niterói

*Recebido em 06/05/25*  


## RAZÕES DE VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 50/2025

Vejo-me instado a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 05/2025 aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, que **“INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, O ‘DIA DO NASCITURO’”**.

A presente decisão de veto não decorre de objeção quanto ao mérito ou à intenção da proposta, que trata de tema sensível e digno de reconhecimento. Ao contrário, reconhecemos o valor da iniciativa e a relevância da discussão que ela suscita. No entanto, o projeto repropõe uma data comemorativa que já se encontra instituída oficialmente no calendário municipal em seu inciso XIII do art. 13 da Lei Municipal 3.474/2020, por força de legislação anterior aprovada por esta própria Casa.

A sanção do novo projeto resultaria na revogação da norma atualmente vigente, o que implicaria desconsiderar o esforço histórico e político de outro parlamentar que, em legislatura anterior, conseguiu consolidar essa mesma conquista na data em que hoje é celebrado o dia do nascituro. Tal ato, ainda que involuntário, poderia ser interpretado como desrespeitoso à memória institucional e ao trabalho legislativo já realizado.

Diante disso, o veto total ora apresentado fundamenta-se por contrariedade ao interesse público, de respeito à história legislativa e de preservação da coerência normativa, evitando-se, assim, sobreposição de leis que tratam do mesmo tema e assegurando-se o devido reconhecimento a todos os parlamentares que contribuíram com a construção do calendário oficial do Município.

Em veto por contrariedade ao interesse público, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que consiste em matéria que se insere no juízo de discricionariedade política e administrativa do chefe do Poder Executivo e que se afigura como importante mecanismo para o adequado funcionamento do sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), insito a uma concepção contemporânea do princípio da separação dos poderes, conforme excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 706.103 Minas Gerais:

*De outro lado, há um segundo fundamento possível para que o Chefe do Poder Executivo aponha o veto ao projeto de lei aprovado pelo Legislativo: a contrariedade*

*ao interesse público. Verifica-se, assim, que o poder de veto abrange não apenas o direito de manifestar-se juridicamente contra a validade constitucional de determinado projeto de lei, mas também de expressar em sua motivação, que a lei em elaboração diverge do programa político de governo do Poder Executivo. Sobre o tema, Jorge Miranda (O veto no direito português. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, v. 5. n. 17, p. 15, out./dez., /1996), em lição amplamente aplicável ao contexto brasileiro, leciona que o veto, "quanto aos fundamentos, pode ser jurídico ou por ilegalidade lato sensu, e político ou de mérito, consoante fundado em desconformidade com a Constituição ou a lei, ou em motivos de conveniência ou discordância política". **Ainda que o interesse público constitua conceito jurídico indeterminado, o preenchimento de seu conteúdo lacunoso para fins de justificativa do veto aposto é de atribuição do próprio Poder Executivo. (...)** Deveras, a evolução da doutrina das questões políticas (political question doctrine), cunhada pelo Chief Justice John Marshall no célebre aresto *Marbury vs. Madison* [5 U.S. (1 Cranch) 137 (1803)], recomenda maior deferência às questões que envolvam apreciação de conveniência e oportunidade, entregues que são às escolhas dos representantes do povo. Nesse ponto, certo é que o veto presidencial, por essência, **cinge-se a uma motivação eminentemente política, exatamente para que, quando necessário, possa adequar, de maneira justificada, o projeto de lei ao programa de governo que o chefe do Executivo se propôs a desenvolver.** Por essa razão é que André Ramos Tavares (Curso de Direito Constitucional, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1.289) assenta que **"na hipótese do veto político, a análise do que se considera como de interesse público pertence exclusivamente ao Presidente da República, subjetivamente falando"** (...) Destarte, e com base no princípio fundamental da separação dos Poderes, para não haver "qualquer risco de uma verdadeira ditadura do Legislativo, reduzindo-se o Chefe do Executivo à condição de mero executor automático das leis, foi-lhe concedida a possibilidade de interferir no processo legislativo por meio de veto" (SOARES, Marcos Antonio Striquer: O veto. Controle jurídico do veto presidencial: é possível? É necessário? Revista de Informação Legislativa, u 40, n. 159. jul./set, 2003, p. 244), seja por contrariedade ao interesse público do projeto de lei, seja por fundamento de inconstitucionalidade (CRFB/88, artigo 66, § 1º. Mesmo assim, entretanto, permite-se uma noma manifestação legislativa sobre os fundamentos invocados pelo Chefe do Poder Executivo, subsistindo a possibilidade de retomada da parte vetada, mediante deliberação legislativa por maioria qualificada, sem prejuízo de que a parte não vetada seja, desde logo, promulgada, eis que, quanto a este segmento incontroverso, estará encerrado o processo legislativo. Grifou-se.*

Assim, reitero, por fim, que a presente decisão **não se relaciona com qualquer discordância quanto ao conteúdo da matéria**, mas sim com a responsabilidade do Executivo de zelar pela harmonia entre os Poderes e pela integridade legislativa, **respeitando os atos e conquistas daqueles que nos antecederam.**

Dessa maneira, pelas razões expostas, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 50/2025.